

e) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 59.º

Máquinas de diversão

1 — As infrações do capítulo VI do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 37.º, com coima de €120 a €200 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 61.º

Processo contraordenacional

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 62.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XI

Fiscalização

Artigo 63.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verificarem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 64.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas constantes do Regulamento de Taxas do Município.

Artigo 65.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências conferidas neste regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 66.º

Legislação subsidiária e interpretação

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, sem prejuízo da respetiva legislação aplicável.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento de Atividades Diversas do Município de Montemor-o-Novo

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

307439327

MUNICÍPIO DE PALMELA

Aviso n.º 15359/2013

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho datado de 9 de outubro de 2013, da vereadora com competência delegada na área de recursos humanos, Adília Candeias, foi concedida a prorrogação da licença sem remuneração solicitada pela assistente operacional (área funcional de auxiliar de ação educativa) Márcia Rute Marçalo Fernandes Gonçalves, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 2 de novembro de 2013.

7 de novembro de 2013. — O Diretor de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes* (no uso da competência subdelegada pelo despacho n.º 35/2013, de 28 de outubro).

307433713

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso (extrato) n.º 15360/2013

Nos termos do art.º 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessa a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com José Maria Lopes Soares, Assistente Operacional, posição entre 3 e 4 e nível remuneratório entre 10 e 11 (978,36€), com Manuel Pereira Reis, Assistente Operacional, posição e nível remuneratório entre 2 e 3 (499,13€), e com António Domingos Santos Moreira, Assistente Operacional, posição e nível remuneratório entre 4 e 5 (654,77€), a partir de 1 de dezembro de 2013;

25 de novembro de 2013. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Dr. Rodrigo Lopes*.

307424893